

**CLIPPING**  
**DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Edição nº 021 – novembro/2011**

As notas divulgadas foram extraídas dos informativos de jurisprudência nº 480 a 485 do STJ e 634 a 645 do STF, e das notícias publicadas pelos sites dos respectivos tribunais.

**JULGADOS DO TJDFT NA VISÃO DO STJ****01– FURTO. ROMPIMENTO. OBSTÁCULO. PERÍCIA.**

NÚMERO TJDFT: [20070810010676APR](#) - AC 502.041

NÚMERO STJ: [HC 207.588/DF](#)

**TJDFT – EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SUBTRAÇÃO DE DIVERSOS BENS DE UMA RESIDÊNCIA. ARROMBAMENTO DA PORTA E DA JANELA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E IDÔNEO. PALAVRA DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. PROVA ORAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inviável atender ao pleito absolutório, se as declarações da vítima foram corroboradas pelos depoimentos testemunhais, confirmando que o recorrente arrombou a porta e a janela da residência para furtar diversos bens que se encontravam em seu interior, sendo que parte dos objetos subtraídos foi encontrada na casa do recorrente. 2. Configura-se a qualificadora do rompimento do obstáculo por qualquer ação violenta contra os elementos de proteção à coisa. Assim, em que pese não ter havido exame pericial, a farta prova oral demonstra que o réu arrombou a residência para o cometimento do furto, mostrando-se inquestionável a incidência da referida qualificadora. 3. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o apelante nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo. (20070810010676APR, 2ª Turma Criminal, julgado em 28/04/2011, DJ 09/05/2011 p. 219)

**MATÉRIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº [481](#).**

A Turma reiterou que, tratando-se de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, de delito que deixa vestígio, torna-se indispensável a realização de perícia para a sua comprovação, a qual somente pode ser suprida por prova testemunhal quando desaparecerem os vestígios de seu cometimento ou esses não puderem ser constatados pelos peritos (arts. 158 e 167 do CPP). No caso, cuidou-se de furto qualificado pelo arrombamento de porta e janela da residência, porém, como o rompimento de obstáculo não foi comprovado por perícia técnica, consignou-se pela exclusão do acréscimo da referida majorante. Precedentes citados: HC 136.455-MS, DJe 22/2/2010; HC 104.672-MG, DJe 6/4/2009; HC 85.901-MS, DJ 29/10/2007, e HC 126.107-MG, DJe 3/11/2009. [HC 207.588-DF](#), Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23/8/2011.

## **02 – CHEQUE PÓS-DATADO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA. DATA CONSIGNADA NA CÁRTULA.**

**NÚMERO TJDFT:** [20070110537663APC](#) – AC 286.732

**NÚMERO STJ:** [REsp 1.068.513-DF](#)

### **TJDFT – EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. COMERCIAL. EXECUÇÃO. CHEQUE PÓS-DATADO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA APOSTA NA CÁRTULA. - O cheque, ainda que pós-datado, possui como termo inicial para aferição do seu prazo prescricional a data regularmente consignada na cártula. - Recurso improvido. Unânime.(20070110537663APC, 6ª Turma Cível, julgado em 24/10/2007, DJ 13/11/2007 p. 145)

### **MATÉRIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº [483](#).**

A Seção entendeu que a emissão de cheques pós-datados, ainda que seja prática costumeira, não encontra previsão legal, pois admitir que do acordo extracartular decorra a dilação do prazo prescricional importaria na alteração da natureza do cheque como ordem de pagamento à vista e na infringência do art. 192 do CC, além de violação dos princípios da literalidade e abstração. Assim, para a contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, prevalece a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão. Precedentes citados: REsp 875.161-SC, DJe 22/08/2011, e AgRg no Ag 1.159.272-DF, DJe 27/04/2010. [REsp 1.068.513-DF](#), Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 14/9/2011.

### **NOTÍCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TERÇA-FEIRA, 8 de OUTUBRO de 2011.**

O termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de execução do cheque pelo beneficiário é de seis meses, contados a partir da expiração do prazo de apresentação. Admitir que do acordo do cheque pós-datado decorra a dilação do prazo prescricional, importaria na alteração da natureza do cheque como ordem de pagamento à vista. O entendimento é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O caso julgado trata de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Instituto Euro-americano de Educação Ciência e Tecnologia contra Nivaldo de Matos, com base em cheque pós-datado. A instituição de ensino pede o pagamento da dívida ou, na impossibilidade, que haja a garantia da execução. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito porque o cheque que embasa o pedido de execução estava prescrito. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao julgar a apelação da instituição, manteve a sentença. “O cheque, ainda que pós-datado, possui como termo inicial para aferição do seu prazo prescricional a data regularmente consignada na cártula”, afirmou o TJ. No STJ, a defesa do Instituto sustentou que o prazo prescricional, em se tratando de cheque pós-datado, deve fluir a partir da data acordada para apresentação da cártula e não da data de emissão do título. Em seu voto, a relatora, ministra Nancy Andrichi, destacou que os precedentes do STJ preveem que o prazo prescricional da ação de execução do cheque é de seis meses, contados a partir da expiração do prazo de apresentação, que, por sua vez, é de 30 dias, a contar da data da emissão, quando emitido no local de pagamento, e de 60 dias, quando emitido em outro lugar do país ou do exterior. “Ainda que, na sociedade hodierna, a emissão de cheques pós-datados seja prática costumeira, não encontra previsão legal. Admitir-se que do acordo extracartular decorram os efeitos almejados pela parte recorrente, importaria na alteração da natureza do cheque como ordem de pagamento à vista, além de violação dos princípios da literalidade e abstração”, afirmou a ministra.

## **03 – PENHORA. CONTA CORRENTE. PROVENTOS.**

**NÚMERO TJDFT:** [20050020093651AGI](#) – AC 252.345

**NÚMERO STJ:** [REsp 904.774-DF](#)

### **TJDFT – EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DE BLOQUEAR TRINTA POR CENTO DO SALDO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE PARA FIM DE PAGAMENTO DE DÍVIDA. CONVERSÃO EM PENHORA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE RECURSO. 1. A jurisprudência admite o bloqueio de trinta por cento do saldo existente em conta corrente, na qual se deposita proventos, com o propósito de pagamento de dívida. 2. Recurso conhecido e desprovido para manter a decisão de primeiro grau que determinou o bloqueio de trinta por cento do saldo existente na conta corrente da devedora, onde são depositados os seus proventos.(20050020093651AGI, 1ª Turma Cível, julgado em 30/03/2006, DJ 29/08/2006 p. 108)

**MATÉRIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº [485](#).**

Cuida-se originariamente de execução de sentença, em que foi deferido pedido de descon sideração da personalidade jurídica e bloqueio de ativos. Diante disso, a ora recorrente (sócia da executada principal) apresentou pedido de reconsideração, tendo em vista a natureza alimentar dos ativos penhorados, pois não foram ressalvados os salários percebidos e depositados em sua única conta corrente. O juízo singular determinou o desbloqueio de 70% do valor pago a título de remuneração salarial, mantendo o bloqueio dos restantes 30%. O tribunal *a quo* manteve a referida penhora, bem como o bloqueio integral de outros valores porventura depositados em conta corrente. Assim, no REsp, a recorrente busca desconstituir acórdão que determinou o bloqueio de 30% do seu salário de servidora pública, ante sua natureza alimentar. A Turma entendeu pela impossibilidade da incidência de medida constritiva sobre verbas de natureza salarial. Consignou-se que a jurisprudência desta Corte vem interpretando a expressão ‘salário’ de forma ampla, sendo que todos os créditos decorrentes da atividade profissional estão incluídos na categoria protegida. Dessa forma, embora seja possível a penhora *on line* em conta corrente do devedor, devem ser ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar, como, na espécie, – valores percebidos a título de salário. Assim, a Turma deu provimento ao recurso para reconhecer a impenhorabilidade tão somente dos valores relativos aos proventos percebidos pela recorrente. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.388.490-SP, DJe 5/8/2011; AgRg no Ag 1.296.680-MG, DJe 2/5/2011; REsp 1.229.329-SP, DJe 29/3/2011; AgRg no REsp 1.023.015-DF, DJe 5/8/2008, e AgRg no REsp 969.549-DF, DJ 19/11//2007. [REsp 904.774-DF](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/10/2011.

**NOTÍCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA-FEIRA, 27 de OUTUBRO de 2011.**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, reafirmou a impossibilidade de penhora de salário e reformou decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), que havia admitido o bloqueio de 30% da remuneração depositada na conta bancária de uma devedora. Após decisão de primeiro grau, que desconsiderou a personalidade jurídica de empresa devedora e determinou o bloqueio de contas bancárias, tanto em nome da empresa como dos sócios, uma sócia – que é servidora pública – apresentou pedido de reconsideração para ter sua conta desbloqueada. Segundo ela, não foram ressalvados os salários depositados em sua única conta corrente, os quais têm natureza alimentar. O juiz atendeu parcialmente o pedido de reconsideração e liberou 70% do valor pago a título de remuneração salarial. A sócia da empresa recorreu ao TJDF, o qual manteve a decisão do juízo de primeira instância. No recurso especial, a servidora argumentou ser ilegal o bloqueio do seu salário e apontou violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), que considera “absolutamente impenhoráveis” os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios e outras verbas de caráter alimentar. O ministro relator do recurso, Luis Felipe Salomão, lembrou que a jurisprudência do STJ tem interpretado a expressão “salário” de forma ampla. Nessa interpretação, todos os créditos decorrentes da atividade profissional estão incluídos na categoria protegida. Em seu voto, citou vários precedentes relacionados ao tema. Para ele, a decisão do Tribunal de Justiça contraria entendimento pacífico do STJ, pois é inadmissível a penhora até mesmo de valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho, depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial, ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimentos, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito. E concluiu que “é possível a penhora *on line* em conta corrente do devedor, desde que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar, como, no caso, os valores percebidos a título de salário”. Com isso, a Turma deu provimento ao recurso especial e reconheceu a impenhorabilidade dos valores relativos ao salário recebido pela servidora.

**04 – TRANSAÇÃO PENAL DESCUMPRIDA E SEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.**

NÚMERO TJDF: [20040310014273RSE](#) – AC 456.072

NÚMERO STJ: [HC 188.959-DF](#)

**TJDF – EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO. ART. 10 DA LEI N. 9437/97. TRANSAÇÃO PENAL HOMOLOGADA. ART. 76 DA LEI N. 9099/95. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. REPERCUSSÃO GERAL STF. 1. Uma vez descumprida a transação penal homologada em juízo, não há ferimento a princípios constitucionais com a propositura da ação penal e o regular prosseguimento do feito. Repercussão geral STF RE 602.072. 2. Recurso provido.(20040310014273RSE, 2ª Turma Criminal, julgado em 14/10/2010, DJ 27/10/2010 p. 201)

**MATÉRIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº [485](#).**

A Turma denegou a ordem para acolher o entendimento segundo o qual o descumprimento das condições impostas em transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) acarreta o oferecimento da denúncia e seguimento da ação penal. Segundo destacou o Min. Relator, recentemente, reconhecida a repercussão geral, a matéria foi

objeto de análise pelo STF. Na oportunidade, firmou-se o posicionamento de que o prosseguimento da persecução penal na hipótese de descumprimento das condições impostas na transação penal não ofende os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, uma vez que a decisão homologatória do acordo, submetida à condição resolutive – descumprimento do pactuado – não faz coisa julgada material. O Min. Relator ponderou que, apesar da aludida decisão ser desprovida de caráter vinculante, o posicionamento adotado pela unanimidade dos integrantes do STF, órgão responsável em última instância pela interpretação constitucional, deve ser observado. Concluiu que, atento à finalidade do instituto da repercussão geral, e em homenagem à uniformização da jurisprudência, é imperiosa a revisão do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, passando-se a admitir o ajuizamento da ação penal quando descumpridas as condições estabelecidas em transação penal. [HC 188.959-DF](#), Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 20/10/2011.

#### 05 – FOLHAS DE CHEQUE E OBJETO MATERIAL DO CRIME.

NÚMERO TJDFT: [20070310017557APR](#) – AC 373.648

NÚMERO STJ: [HC 154.336-DF](#)

##### TJDFT – EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - TALÃO DE CHEQUES - ESTELIONATO - COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA - ABSORÇÃO DO CRIME DE RECEPÇÃO PELO ESTELIONATO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU - INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM - REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO - COMPENSAÇÃO. 1. As provas colhidas nos autos, especialmente as circunstâncias que envolveram a conduta do agente, descritas nos depoimentos das testemunhas e na própria confissão do réu, são suficientes para comprovar a materialidade e autoria dos crimes e ensejar o decreto condenatório. 2. Cártulas de cheques em branco são objeto material do crime de receptação (CP 180 caput), porque possuem valor econômico e pertencem ao patrimônio de utilidade exclusiva da vítima. 3. Diante da existência de várias condenações por fatos anteriores transitadas em julgado, a consideração de umas para se analisar desfavoravelmente a personalidade do réu e outras como Maus antecedentes não importa em bis in idem. 4. Negou-se provimento ao apelo.(20070310017557APR, 2ª Turma Criminal, julgado em 10/06/2009, DJ 20/10/2009 p. 250)

##### MATÉRIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº 485.

A Turma, ao reconhecer a atipicidade da conduta praticada pelo paciente, concedeu a ordem para absolvê-lo do crime de receptação qualificada de folhas de cheque. Reafirmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o talonário de cheque não possui valor econômico intrínseco, logo não pode ser objeto material do crime de receptação. [HC 154.336-DF](#), Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2011.

#### NOTÍCIAS PUBLICADAS NA PÁGINA ELETRÔNICA DO STF

#### 01 – MINISTRO DIAS TOFFOLI REJEITA RECURSO DA TERRACAP CONTRA COBRANÇA DA CAESB.

NÚMERO TJDFT: [20070110111327APC](#) – AC 335.820

NÚMERO STF: [AI 802.574-DF](#)

##### TJDFT – EMENTA

CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS PARTES E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAESB. DESPESA DECORRENTE DO USO DE ÁGUA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL COM O USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA. APELO IMPROVIDO. Tendo em vista a devida qualificação das partes nas demais peças processuais, tenho que sua ausência no recurso ora examinado não é mais que mera irregularidade. A apelante logrou fundamentar sua insurgência contra a r. sentença, merecendo conhecimento o recurso interposto. Sendo o pagamento do serviço de fornecimento de água a imóvel obrigação propter rem, a responsabilidade pelo seu pagamento é do proprietário do bem.(20070110111327APC, 2ª Turma Cível, julgado em 10/12/2008, DJ 17/12/2008 p. 32)

##### NOTÍCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – TERÇA-FEIRA, 18 de OUTUBRO de 2011.

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou provimento a Agravo de Instrumento (AI 802574)

interposto pela Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap), em que buscava reverter decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que a incluiu no polo passivo de ação de cobrança de serviços de água e esgoto de um imóvel de sua propriedade situado no Núcleo Bandeirante e ocupado, à época do débito, por uma empresa de informática. A ação de cobrança originária foi ajuizada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb) contra uma empresa de informática, ocupante do imóvel, visando ao pagamento de uma fatura no valor de R\$ 1.072,18 referente ao consumo do mês de outubro de 2002, que não foi quitada. A empresa não foi encontrada pela Justiça do Distrito Federal para ser notificada, por não estar mais estabelecida no local, levando a Caesb a pedir sua substituição, na ação de cobrança, pela Terracap, proprietária do imóvel. A substituição foi deferida pela primeira instância. Ao recorrer ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), a Terracap afirmou que não teve qualquer participação na instalação do medidor de água do imóvel, e sequer sabia que havia contrato de prestação de serviço entre a empresa de informática (com a qual tinha contrato de direito real de uso do imóvel) e a Caesb. Para o TJDFT, porém, o pagamento do serviço de fornecimento de água a imóvel é “obrigação *propter rem*” (decorrente de um direito real). Assim, a responsabilidade pelo pagamento é do proprietário do bem. Além de manter a inclusão da Terracap no processo, o TJDFT negou seguimento a seu recurso extraordinário para o STF, motivando a interposição do agravo de instrumento. Nas razões do agravo, a Terracap alegava que o Decreto Distrital 26.590/2006, um dos fundamentos da decisão questionada, “impõe uma responsabilidade solidária entre proprietário e ocupante do imóvel” sem previsão na lei de origem, a Lei 442/93, que trata da classificação de tarifas dos serviços de água e esgotos do DF. Sustenta, portanto, que a decisão deixou de observar a hierarquia entre normas estabelecida pela Constituição Federal e o princípio da separação dos poderes. Outra linha de argumentação afirmava que o acórdão do TJDFT, ao permitir a responsabilização da Terracap, “está também incentivando a ocupação irregular de terra pública”, pois permite aos invasores solicitar a instalação de hidrômetros e a prestação de serviços da Caesb sem análise de sua legitimidade para isso. O ministro Dias Toffoli, em sua decisão monocrática, afastou as alegações da empresa observando que a relatora do acórdão do TJ assentou que a responsabilidade da Terracap não decorria apenas do decreto distrital questionado, mas também das demais disposições legais que regem o tema. “Nesse caso, mostra-se incabível rever esse entendimento em sede de recurso extraordinário”, afirma o relator, aplicando a Súmula 280 do STF, segundo a qual não cabe recurso extraordinário por ofensa a direito local.

## **02 – NEGADO SEGUIMENTO A RECURSO CONTRA TAXAS DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS NO DF.**

**NÚMERO TJDFT:** [20070020052227ADI](#) – AC 295.161

**NÚMERO STF:** [RE 589.814-DF](#)

### **TJDFT – EMENTA**

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3932/006. TAXA DE LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS. DISTINÇÃO ENTRE TAXA DE POLÍCIA E TAXA DE SERVIÇO. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DA PRESTAÇÃO ESTATAL QUE SE EXIGE APENAS NESTE CASO (TAXA DE SERVIÇO). DESTINAÇÃO ESPECIFICADA. ARTIGO 125, §4º, LODF. POSSIBILIDADE. ARTIGO 167, IV, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO-VIOLAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. MODICIDADE E RAZOABILIDADE, CONSIDERADOS OS CUSTOS DA ATIVIDADE DO ESTADO (EMISSÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DO VEÍCULO). COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL (DETRAN/DF). 1 - Na linha da doutrina tributária e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se devem confundir a taxa de polícia com a taxa de serviço, seja porque essa exige serviço público específico, divisível, efetivo ou potencial, ao passo que aquela exige a execução efetiva do poder de polícia administrativa, seja porque a Lei Orgânica do DF (Artigo 125, §4º) somente autoriza que a receita tributária seja destinada à realização de despesas diversas aos serviços prestados no caso da taxa de polícia, não no caso da taxa de serviço, em que se reconhece obrigatória a estrita vinculação. 2 - Constatando-se que a lei que institui o tributo foi publicada em 28/12/2006, ainda que posteriormente republicada sem quaisquer alterações, não há falar em ofensa ao princípio da anterioridade, se a cobrança se deu 90 (noventa) dias após primeiro de janeiro daquele ano. 3 - Não se comprovando a irrazoabilidade do valor do tributo fixado legalmente em confronto com os alegados custos da atividade estatal inerente ao licenciamento anual de veículos, notadamente porque fixada em valor módico (R\$36,47), improcede a alegação de inconstitucionalidade por ausência de base de cálculo. 4 - Nos precisos termos do Artigo 130 do Código de Trânsito Brasileiro, compete ao Distrito Federal a atividade de licenciamento anual dos veículos automotores constantes de seu cadastro, de forma que não há falar em invasão de competência da União Federal para legislar sobre trânsito. 5 - Ação direta julgada improcedente.(20070020052227ADI, Conselho Especial, julgado em 22/01/2008, DJ 24/03/2008 p. 97)

### **NOTÍCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – QUARTA-FEIRA, 19 de OUTUBRO de 2011.**

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Joaquim Barbosa negou seguimento (arquivou) a Recurso Extraordinário (RE 589814) interposto pela Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios contra

decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade que questionava a Lei Distrital 3.932/2006, que instituiu a Taxa de Licenciamento Anual de Veículos no DF. No RE, a Procuradoria do DF alegava que a decisão do TJDFT violou os artigos 22, inciso XI; 145, inciso II; e 150, incisos I, II e III, da Constituição da República, que tratam da competência privativa da União, dos princípios gerais do sistema tributário nacional e das limitações do poder de tributar. A alegação de invasão de competência (artigo 22, XI) foi afastada com base nas Súmulas 283 e 284 do STF, que negam admissibilidade aos recursos extraordinários que não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida ou quando sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. O ministro Joaquim Barbosa observou que o recurso não impugnou o fundamento pelo qual a decisão do TJDFT rejeitou a tese da invasão de competência – o artigo 130 do Código de Trânsito, que atribui aos estados e ao Distrito Federal a atividade de licenciamento anual dos veículos constantes de seu cadastro. O artigo 145, inciso II, da Constituição autoriza as unidades da Federação a instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte. Segundo a Procuradoria, o valor arrecadado com o licenciamento seria utilizado para custear despesas “de modo universal”, sem especificidade. O ministro, porém, destacou que a conclusão do TJDFT foi no sentido de que a taxa seria devida em razão do efetivo exercício do poder de polícia, consistente na atividade de licenciamento de veículos e expedição de certificado anual de licenciamento ao contribuinte. Este fundamento foi impugnado de forma apenas genérica nas razões do recurso, incidindo, também aqui, a Súmula 284. No tocante ao inciso II do artigo 150, que proíbe o tratamento desigual entre contribuintes, o relator assinalou que a decisão do TJ foi de que as isenções concedidas pela lei distrital são razoáveis e têm por objetivo salvaguardar o princípio da isonomia tributária. “Tais conclusões, além de não terem sido impugnadas nas razões do recurso, só poderiam ser afastadas após o exame do quadro fático-probatório”, concluiu o ministro.

#### NOTÍCIAS PUBLICADAS NA PÁGINA ELETRÔNICA DO STJ

### 01 – MÃE QUE LEVOU DROGA A FILHO PRESO CUMPRIRÁ PENA POR TRÁFICO EM REGIME ABERTO.

NÚMERO TJDFT: [20100110155960APR](#) – AC 472.367

NÚMERO STJ: [HC 211.467/DF](#)

#### TJDFT – EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS EM ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - FATO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.343/2006 - REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - REGIME INICIAL FECHADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. I. Não há como acolher as teses de inexigibilidade de conduta diversa e desclassificação para auxílio ao uso se a ré, embora seja pessoa simples, mora no Distrito Federal, têm acesso às informações necessárias que viabilizariam a adoção de outra postura, apresentou versões conflitantes e a quantidade de entorpecentes indica que se destinavam à difusão ilícita. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico. II. Não me filio ao entendimento de que a reprimenda possa ser reduzida aquém do mínimo. Correta a Magistrada ao aplicar o Enunciado da Súmula 231 do STJ. III. O regime de cumprimento da pena deve ser o inicial fechado, independentemente do quantum da pena, nos termos da Lei 11.464/2007, que deu nova redação ao §1º do artigo 2º da Lei 8.072/90. IV. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade dos artigos da LAT que vedam a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Embora afastado o óbice legal, na hipótese não estão preenchidos os requisitos do artigo 44 e incisos do Código Penal. O delito foi praticado em presídio e a substituição não é recomendável. V. Apelo parcialmente provido para reduzir a multa. (20100110155960APR, 1ª Turma Criminal, julgado em 28/10/2010, DJ 18/01/2011 p. 180)

#### NOTÍCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA-FEIRA, 01 de SETEMBRO de 2011.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu parcialmente ordem de habeas corpus para que uma mãe, condenada por levar drogas para o filho no interior de um presídio no Distrito Federal, possa cumprir pena no regime aberto. A condenação por tráfico de drogas foi de um ano e 11 meses de reclusão, inicialmente no regime fechado. A defesa pedia, também, a desclassificação do crime de tráfico para o de auxílio ao uso, pedido esse negado pela Sexta Turma do STJ. A defesa da ré impetrou habeas corpus contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), que negou a fixação de regime aberto para cumprimento da pena e a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de auxílio ao uso indevido, previsto no artigo 33, parágrafo 2º, da Lei 11.343/06. A mãe foi presa em flagrante ao tentar transportar no próprio corpo porções de maconha e cocaína. A mãe do detento alega que levou a droga para o presídio para proteger o filho, que vinha sofrendo ameaças de morte por dívidas. O tribunal local considerou que, se verdadeira a versão da acusada, tal

circunstância deveria ser solucionada por meios idôneos, jamais se justificando a adoção do tráfico como forma de obtenção de dinheiro para o pagamento de dívidas. O STJ não apreciou o pedido quanto à desclassificação do tráfico para o crime de auxílio ao uso indevido de drogas, pois isso envolveria a análise de provas, o que é vedado em instância superior. Além do que, diante dos fundamentos da sentença e da decisão do TJDF, o relator, ministro Og Fernandes, observou que o crime não pode ser considerado mero auxílio ao uso, pois houve transporte de drogas. Segundo o ministro Og, não pode ser aplicado ao caso, como pediu a defesa da ré, o benefício da substituição da pena por medidas restritivas de direito, visto que as circunstâncias do transporte da droga depõem contra a ré. Contudo, o regime aberto foi concedido pelo fato de a ré não ter antecedentes criminais e não terem sido detectadas outras condutas sociais irregulares.

## **02 – SEXTA TURMA AFIRMA QUE BOLETIM DE OCORRÊNCIA BASTA PARA AÇÃO COM BASE NA LEI MARIA DA PENHA.**

**NÚMERO TJDF:** [20070110226445RSE](#) – AC 293.957

**NÚMERO STJ:** [HC 101.742/DF](#)

### **TJDF – EMENTA**

Recurso em sentido estrito. Ameaça e lesão corporal leve. Violência doméstica. Ausência de representação. Denúncia rejeitada. Decisão cassada. 1. A ação penal por lesão corporal dolosa, praticada contra mulher no âmbito doméstico, é pública condicionada à representação da ofendida. Inexigível, para tanto, fórmula sacramental; basta a sua manifestação inequívoca ou a de seu representante legal, mediante registro da ocorrência dos fatos, na polícia ou em juízo, para legitimar o Ministério Público ao oferecimento de denúncia. 2. Recurso provido para cassar a decisão que rejeitou a denúncia, a fim de que o juiz examine os demais requisitos da ação penal, quer para receber, quer para novamente rejeitá-la. (20070110226445RSE, 2ª Turma Criminal, julgado em 17/01/2008, DJ 20/02/2008 p. 1590)

### **NOTÍCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TERÇA-FEIRA, 06 de SETEMBRO de 2011.**

O registro de ocorrência perante autoridade policial serve para demonstrar a vontade da vítima de violência doméstica em dar seguimento à ação penal contra o agressor, conforme dispõe a Lei Maria da Penha. A decisão é da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e unifica o entendimento da Corte sobre o tema. Para a ministra Maria Thereza de Assis Moura, a lei não exige requisitos específicos para validar a representação da vítima. Basta que haja manifestação clara de sua vontade de ver apurado o fato praticado contra si. Por isso, foi negado o habeas corpus. O entendimento é aplicado também pela Quinta Turma do STJ. A denúncia havia sido rejeitada pela falta de representação, o que foi revertido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF). O réu é acusado de violência doméstica (artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal) e ameaça (artigo 147), em tese, praticados contra sua irmã. Para a defesa, seria necessário termo de representação próprio para permitir que o Ministério Público desse seguimento à ação penal.

## **03 – NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA EM PECULATO NÃO ALCANÇA PARTICULAR QUE PARTICIPA DO CRIME.**

**NÚMERO TJDF:** [20070020124126HBC](#) – AC 293.641

**NÚMERO STJ:** [HC 102.816/DF](#)

### **TJDF – EMENTA**

HABEAS CORPUS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DESNECESSÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INVIABILIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DO FATO TÍPICO. ORDEM DENEGADA. A concessão de prazo para defesa preliminar (art. 514 do CPP) é reservada ao funcionário público típico, não se estende, pois, ao particular co-autor de crime cuja elementar é ser funcionário público. Se a denúncia atende a todos os requisitos da lei processual penal e veio escorada em indícios sérios e concludentes da conduta atribuída ao paciente, justificada está a tramitação da ação penal. O recebimento da denúncia não é o momento processual adequado para que o Juiz proceda à nova definição jurídica dos fatos narrados na peça acusatória, providência que poderá ser adotada, se for o caso, por ocasião da sentença, nos moldes dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. (20070020124126HBC, 2ª Turma Criminal, julgado em 29/11/2007, DJ 20/02/2008 p. 1587)

### **NOTÍCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA-FEIRA, 22 de SETEMBRO de 2011.**

O procedimento de notificação para defesa prévia para o funcionário público processado por peculato não beneficia o particular denunciado como coautor ou partícipe. A decisão é da Sexta Turma do Superior Tribunal

de Justiça (STJ), que negou pedido de advogado acusado de desvio de verbas destinadas ao Instituto Candango de Solidariedade (ICS), do Distrito Federal. Segundo a denúncia, o ICS servia de intermediário para a destinação ilícita de recursos oriundos do governo do Distrito Federal (GDF) em favor de campanhas políticas locais, entre 2002 e 2004. Um diretor financeiro e o presidente do ICS teriam se associado ao advogado, cunhado do presidente, para participarem do esquema. Conforme a acusação, o ICS recebia os valores do GDF, mas não executava o serviço diretamente. Ao contrário, subcontratava “um conhecido e sempre presente grupo de empresas privadas”. A administração do ICS também “casava” as notas fiscais emitidas pelo instituto contra o GDF com as emitidas pelos reais prestadores de serviço, superfaturando o valor cobrado pelas empresas para desviar “o exato percentual de 9%” para o caixa do ICS. Parte desse dinheiro seria repassado periodicamente ao escritório do advogado cunhado do presidente, por meio de “contratos milionários de serviços advocatícios”, ainda segundo a denúncia, mesmo tendo o ICS assessoria jurídica com mais de cinco advogados. Afirma ainda a acusação que apenas três dias depois de assinado o primeiro contrato, o escritório teria recebido, antes de qualquer contraprestação, R\$ 166 mil. Onze dias depois, o escritório repassou R\$ 30 mil para a esposa do então diretor financeiro do ICS. Outros R\$ 10 mil teriam sido transferidos dias depois. Cerca de quatro meses depois, narra a denúncia, assim que recebeu cerca de R\$ 360 mil, o escritório transferiu R\$ 25 mil ao próprio então diretor financeiro. Mais alguns meses e após receber R\$ 453 mil do ICS, o escritório transferiu R\$ 30 mil a uma empresa de engenharia que tinha como sócio o próprio diretor financeiro.

### **Defesa**

A defesa sustenta que o recebimento da denúncia é absolutamente nulo porque não deu oportunidade de defesa prévia ao advogado. Além disso, as supostas práticas não configurariam peculato, mas apenas apropriação indébita dos valores particulares do ICS. A ministra Maria Thereza de Assis Moura afirmou que a jurisprudência do STJ e a doutrina são tranquilas no sentido de negar ao particular associado a funcionário público direito à defesa prévia em caso de peculato. Conforme obra citada, o objetivo do dispositivo é proteger a própria Administração Pública, na figura do funcionário. Quanto ao enquadramento jurídico das práticas tidas como crimes, a ministra esclareceu que, também conforme jurisprudência e doutrina, o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da classificação efetuada pela acusação. Segundo a relatora, a denúncia indica que o diretor financeiro autorizava repasses periódicos ao escritório de advocacia do cunhado do presidente do ICS, que revertia parte dos valores ao próprio diretor ou seus familiares. “Tais fatos são, ao menos em tese, tipicamente relevantes para o Direito Penal, seja como crime de peculato, como entendeu o Ministério Público na peça acusatória, seja como o delito” de apropriação indébita, concluiu a ministra.

## **04 – APARTAMENTO CONSTRUÍDO COM ÁREA ATÉ 5% MENOR QUE O PREVISTO EM PLANTA NÃO É CAUSA PARA INDENIZAÇÃO.**

**NÚMERO TJDFT:** [APC5259399](#) – AC 125.107

**NÚMERO STJ:** [REsp 326.125-DF](#)

### **TJDFT – EMENTA**

As técnicas de construção e medição de imóveis são reguladas uniformemente em todo o território nacional pela ABNT, que conceitua o que se deve considerar como áreas mensuráveis a fim de se apurar seu tamanho. O artigo 1.136 do Código Civil, que considera não indenizáveis diferenças de até 1/20 do tamanho aplica-se aos imóveis rurais e urbanos, não alcançando os condomínios regidos pela Lei 4.591/62. (APC5259399, 2ª Turma Cível, julgado em 13/12/1999, DJ 03/05/2000 p. 32)

### **NOTÍCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SEXTA-FEIRA, 14 de OUTUBRO de 2011.**

O fato de o apartamento ter sido construído com área até 5% menor que o previsto em planta não gera indenização ao comprador. A decisão é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que aplicou disposição do Código Civil aos condomínios verticais. A Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda. terá que arcar, porém, com indenização por atraso na entrega dos imóveis. O contrato é de 1989, anterior à vigência do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O apartamento foi entregue com atraso, com dimensão 1,45% inferior ao previsto em planta. A Justiça do Distrito Federal impôs indenização por ambos os fatos. Mas, para a construtora, não seria cabível indenização por nenhuma das causas. A ministra Isabel Gallotti manteve a indenização pelo atraso, mas afastou o dano decorrente da redução da área do imóvel.

### **Venda *ad mensuram***

“No caso da venda *ad mensuram*, feita por metragem, o comprador fia-se nas exatas medidas do imóvel para fins de prestar seu valor”, afirmou a ministra. “Assim, se as dimensões do imóvel vendido não correspondem às constantes da escritura de compra e venda, o comprador tem o direito de exigir a complementação da área, a resolução do contrato ou ainda o abatimento proporcional do preço”, completou. No entanto, o Código Civil, no parágrafo único do artigo 1.136 do texto então vigente, correspondente ao parágrafo primeiro do atual artigo 500,

afasta a incidência de indenização quando a diferença entre a área negociada e a real for inferior a um vigésimo da mencionada em contrato. A relatora esclareceu que nessa hipótese presume-se a referência à área como apenas enunciativa, devendo ser tolerada a diferença. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) havia entendido que não se aplicaria o Código Civil no caso, mas a Lei 4.591/64, dos condomínios em edificações. A ministra ressaltou, porém, que a lei não traz nenhum conteúdo incompatível com o Código Civil, que é aplicado subsidiariamente aos condomínios verticais.

## **05 – CANDIDATO ELIMINADO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DEVE PROSSEGUIR EM CONCURSO.**

**NÚMERO TJDF:** [20080020155388MSG](#) – AC 356.025

**NÚMERO STJ:** [RMS 30.734-DF](#)

### **TJDF – EMENTA**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - TÉCNICO PENITENCIÁRIO - CANDIDATO NÃO-RECOMENDADO - SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E AVALIAÇÃO SOCIAL - INQUÉRITOS POLICIAIS E REGISTROS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - EXCLUSÃO - PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA. I - Mostra-se razoável que a Administração, cuja finalidade é manter um sistema prisional eficiente e menos vulnerável à corrupção, busque selecionar candidatos que possuam idoneidade moral irrepreensível a fim de comporem a carreira da atividade penitenciária do Distrito Federal, priorizando-se o bem comum e o interesse público. II - Estando a sindicância de vida pregressa e investigação social subsumida ao princípio da legalidade estrita e expressamente prevista no edital do certame, mostra-se correta a exclusão de candidato que não preencheu os requisitos constantes da norma editalícia. III - Segundo a jurisprudência do Col. STJ, "A investigação social, em concurso público, não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que porventura tenha praticado. Serve, também, para avaliar sua conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir seu comportamento frente aos deveres e proibições impostos ao ocupante de cargo público da carreira policial" (RMS 22980/MS, Rel.ª Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe 15/09/2008).(20080020155388MSG, Conselho Especial, julgado em 14/04/2009, DJ 20/05/2009 p. 83)

### **NOTÍCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA-FEIRA, 20 de OUTUBRO de 2011.**

A eliminação de candidato em concurso público fundamentada no fato de responder a ações penais sem sentença condenatória, ou por ter o nome inscrito em cadastro de inadimplência, "fere o princípio da presunção de inocência". Foi o que entendeu a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao deferir recurso de candidato eliminado na fase de investigação social de concurso. O certame foi promovido pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva ao cargo de técnico penitenciário, em 2007. O candidato havia passado na prova objetiva e no exame de aptidão física, mas foi desclassificado na fase de investigação de vida pregressa. O motivo é que ele respondia a duas ações penais. Uma por receptação qualificada e outra pelos delitos previstos nos artigos 278, por crime contra a saúde pública, e 288, por formação de quadrilha ou bando, ambos do Código Penal. Além disso, tinha seu nome incluído em cadastro de serviço de proteção ao crédito por quatro vezes. O candidato entrou com recurso administrativo, mas logo os aprovados foram convocados para a última fase do concurso. Inconformado, ele entrou com mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Sustentou que não havia sido condenado e que as inscrições do seu nome em cadastro de devedores não determinaria caráter inidôneo, refletindo apenas "condições financeiras adversas". Ele alegou ainda que vislumbrou no certame a única saída para suas dificuldades. Os desembargadores negaram o pedido, em vista da "essencialidade da idoneidade moral e de conduta ilibada do servidor que estará em contato direto com os internos do sistema prisional do Distrito Federal". Os magistrados destacaram que a exigência constava expressamente no edital. No documento, a instituição organizadora do concurso afirmava que os candidatos seriam "submetidos à sindicância de vida pregressa e investigação social, de caráter unicamente eliminatório, para fins de avaliação de sua conduta pregressa e idoneidade moral", e que esses eram "requisitos indispensáveis para aprovação no concurso público". Ao julgar o recurso em mandado de segurança no STJ, a relatora do caso, ministra Laurita Vaz, afirmou que a eliminação amparada em processos criminais que ainda não resultaram em condenação "fere o princípio da presunção de inocência" e contraria entendimentos anteriores da corte. A relatora entendeu ainda que o fato de o nome do candidato constar em cadastro de inadimplência não seria suficiente para impedir o acesso ao cargo público, e que a desclassificação nesse sentido é "desprovida de razoabilidade e proporcionalidade". Citando jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF) em apoio a sua tese, Laurita Vaz foi acompanhada pela maioria do colegiado.

## 06 – STJ NEGA PEDIDO DE LIBERDADE A PROFESSOR QUE MATOU ALUNA EM BRASÍLIA.

NÚMERO TJDFT: [20110020193623HBC](#) – AC 542.262

NÚMERO STJ: [HC 223.655-DF](#)

### TJDFT – EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. RÉU ADVOGADO QUE PRETENDE RECOLHIMENTO EM PRISÃO DOMICILIAR, À FALTA DE SALA ESPECIAL DE ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS. DIREITO ASSEGURADO PELO ESTATUTO DA ADVOCACIA (LEI 8.906/1994). TRASFERÊNCIA PARA SALA DIFERENCIADO NO QUARTEL DO DÉCIMO NONO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. ORDEM PARCIALMENTE CONDEDIDA. 1 Paciente acusado de infringir o artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, eis que disparou quatro tiros à queima roupa contra aquela a quem dizia amar, matando-a dentro do automóvel da própria vítima, porque não se conformava com o fim do romance e o anúncio de que ela voltaria para os braços do ex-marido. Após a consumação do fato, ele perambulou pela cidade conduzindo o automóvel com o rosto do cadáver encoberto por seu paletó, até que resolveu se entregar à Delegacia de Polícia, onde ficou preso, tendo o Juiz de Plantão convertido a detenção em prisão preventiva, afirmando a necessidade de resguardar a ordem pública. 2 O réu é Advogado e Professor de Direito (e a vítima tinha sido sua aluna) e, por sua condição, reclama prisão domiciliar, à falta de sala especial do Estado Maior das Forças Armadas onde possa cumprir o encarceramento cautelar, conforme assegurado pelo Estatuto da Advocacia. Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-DF, o Supremo Tribunal Federal afirmou a conformidade do artigo 7º, inciso V, da Lei 8.906/1994, com a Constituição Federal, na parte que determina o recolhimento dos Advogados em sala de Estado Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar, mas esta tem um conceito vago, devendo apenas ser preservadas condições de comodidades e condignidade das instalações destinada ao recolhimento. A segregação em prisão domiciliar não pode ser concedida quando existentes instalações adequadas capazes de assegurar ao Advogado a sua prerrogativa. 4 A garantia da ordem pública se justifica quando um fato de grande repercussão seja capaz de infundir nas pessoas comuns ansiedades, angústias, sentimentos de frustração e de impunidade que quebram a harmonia e perturbam a convivência comunitária. Isto ocorre quando o fato criminoso repercute com mais intensidade e não enseja resposta estatal adequada que atenuar o seu impacto negativo, rompendo a comutatividade das relações sociais. O caso é singular e impõe a seguinte reflexão: até que ponto se deve prestigiar a primariedade e os bons antecedentes quando as garantias e liberdades individuais entram em choque com os interesses maiores da comunidade? Há que se buscar um equilíbrio entre esses interesses, devendo ceder aqueles em detrimento destes. Há que se buscar o equilíbrio e a exata compatibilidade entre razão e emoção, tendo, como pano de fundo, a necessidade de manter acesa a chama da crença na Justiça e na isenção do Poder Judiciário. 4 A transferência do paciente para Sala de Estado Maior, nas dependências do Décimo Nono Batalhão de Polícia Militar situado no Complexo Penitenciário do Distrito Federal, afasta o alegado constrangimento ilegal e a pretensão à prisão domiciliar. 6 Ordem concedida em parte. 20110020193623HBC, 1ª Turma Criminal, julgado em 13/10/2011, DJ 26/10/2011 p. 118)

### NOTÍCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA-FEIRA, 27 de OUTUBRO de 2011.

Rendrik Vieira Rodrigues, o professor de direito que matou uma aluna em Brasília, vai continuar preso. O pedido de liminar para expedição de alvará de soltura foi negado pelo desembargador convocado para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) Adilson Vieira Macabu. No habeas corpus, com pedido de liminar, a defesa do professor alegou que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal praticado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que negou o pedido de prisão domiciliar. No STJ, a defesa argumentou que Rodrigues não demonstra periculosidade concreta e que a prisão para garantia da ordem pública não está devidamente fundamentada. Macabu, relator do caso, ressaltou inicialmente que não está em exame nesse momento a culpa ou inocência do professor. Em liminar, o que se observa é o perigo de demora da decisão judicial (*periculum in mora*) e a indicação de que o direito requerido está presente (*fumus boni juris*). Esses requisitos não foram identificados pelo relator. Para Macabu, há justificativa para manutenção da prisão cautelar, especialmente em razão da forma como o crime foi praticado. Segundo depoimento prestado, o professor, que teve relacionamento afetivo com a vítima, procurou-a para conversar. Os dois saíram de carro. Após a aluna confirmar que havia reatado relacionamento anterior, o professor efetuou quatro disparos contra a moça. “Ora, a surpresa, a frieza, a maneira calculista como tudo aconteceu revela, a mais não poder, a periculosidade do paciente”, entendeu Macabu. O relator afirmou que “a conduta praticada, na forma como ocorreu, evidencia a personalidade distorcida do paciente, na medida em que adotou atitude covarde e egoísta, empreendida sem que houvesse, a justificar o seu agir, qualquer excluyente de criminalidade, de sorte a motivar o gesto extremo de ceifar a vida de um ser humano”. A decisão do juízo de primeiro grau de converter o flagrante em prisão preventiva, com base na forma de execução do crime e nas condições pessoais do professor, demonstra a necessidade da manutenção da prisão cautelar, segundo Macabu. O relator destacou que essa conclusão está alinhada com a jurisprudência do STJ. Ele

afirmou também que a adoção de medidas cautelares diversas da prisão não é possível no caso porque o crime praticado tem pena muito superior à máxima que admite as cautelas alternativas. O mérito do habeas corpus será julgado pela Quinta Turma em data ainda não definida.

**07 – CONDOTA E DANO À COLETIVIDADE AFASTAM INSIGNIFICÂNCIA PENAL DE FURTO DE CANOS AVALIADOS EM R\$ 100.**

NÚMERO TJDFT: [20060020151485HBC](#) – AC 268.220

NÚMERO STJ: [RHC 21.523-DF](#)

**TJDFT – EMENTA**

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a coação exercida contra o paciente é decorrente de sentença proferida em processo que teve normal tramitação. 2. Não é aplicável o princípio da insignificância tratando-se de furto qualificado. 3. Ordem denegada.(20060020151485HBC, 2ª Turma Criminal, julgado em 25/01/2007, DJ 02/05/2007 p. 151)

**NOTÍCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA-FEIRA, 03 de NOVEMBRO de 2011.**

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve condenação à pena de dois anos de reclusão, em regime aberto, mais multa, a réu que furtou 14 canos de ferro. O material compunha alambrado do Parque Ecológico do Riacho Fundo (DF) e foi estimado em R\$ 100. A defesa pedia a absolvição, por aplicação do princípio da insignificância. Mas os ministros divergiram. Para o desembargador convocado Haroldo Rodrigues, o princípio só pode ser aplicado quando presentes quatro requisitos: mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. No caso, porém, não se verificaram o reduzido grau de reprovabilidade da conduta ou sua mínima ofensividade, nem a inexpressividade da lesão. “Não obstante o valor atribuído à coisa subtraída, o *modus operandi* da conduta e o dano causado à coletividade e ao poder público evidenciam a inequívoca necessidade de repressão penal”, afirmou. Conforme a denúncia, às 13h do dia 9 de janeiro de 2004 o réu e outros dois indivíduos não identificados serraram as barras de suporte do alambrado, de 1,8 metro de comprimento e uma polegada de diâmetro, e fugiram do local carregando o material em carrinho de mão. O fato foi presenciado por duas testemunhas e o administrador do parque acionou a polícia. Depois de vasculhar alguns ferros-velhos, os agentes localizaram os objetos em empresa situada em Taguatinga. O réu teria acabado de vendê-los. Perseguido, o réu foi preso em flagrante na posse do carrinho, ferramentas e recibo de venda dos bens à empresa.

**CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA**

**VICE-PRESIDENTE - DES. DÁCIO VIEIRA**

Secretário de Jurisprudência e Biblioteca/SEBI - **JORGE EDUARDO TOMIO ALTHOFF**  
Subsecretário de Doutrina e Jurisprudência/SUDJU – **MARCELO MORUM XAVIER**

----- *E-mail: [jurisprudencia@tjdf.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjdf.jus.br)* -----

*Este Clipping é diagramado e impresso pelo*

*Serviço de Acompanhamento das Sessões de Julgamento e Informativo - SERACI.*

Acesse este [Clipping de Jurisprudência](#) em [www.tjdf.jus.br/juris/juris.asp](http://www.tjdf.jus.br/juris/juris.asp)

Acesse também o [Informativo de Jurisprudência](#)